



PROCESSO N. : 2019007868
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 314, de 27 de novembro de 2019.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 619/2019, de 26 de dezembro de 2019, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 314, de 27 de novembro de 2019, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada nesta Casa Legislativa que resultou no autógrafo de lei integralmente vetado, dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de bibliotecas nas instituições de ensino da rede pública estadual e dá outras providências.

A Procuradoria-Geral do Estado proferiu o Despacho nº 1.932/2019-GAB, inserto aos autos nº 201900013002890, que, em suma, recomendou o veto integral ao autógrafo de lei, em decorrência de vício de inconstitucionalidade.

A Secretaria de Estado da Economia proferiu o Despacho nº 1373/2019/GAB, aquiesceu ao posicionamento de sua Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (Despacho nº 139/2019/SUPEX-PLANEJAMENTO), que ressaltou a preocupação quanto a eventual sanção governamental ao autógrafo de lei, uma vez que não constava nos autos estudo de potencial



impacto financeiro que o projeto traria aos cofres públicos para o cumprimento da obrigação na qualidade e no prazo esperados.

Assim, entendemos que o letramento informacional deve ser iniciado na biblioteca escolar, abrangendo, além das questões cognitivas e educacionais, outras questões como a inclusão digital, conceitos de transferência de informação, acesso e domínio das tecnologias de informação e comunicação (TIC), promoção da cidadania, apropriação e protagonismo cultural e competência informacional. Tais questões, devem se aliar à conscientização por parte de todos os interessados pela biblioteca escolar, mobilizando-os para exigir que se cumpra o papel que o estado possui de promovê-las.

O artigo 206 da Constituição Federal, lista os princípios norteadores da educação, dos quais se dá destaque aos incisos II e VII, por tratarem, respectivamente, da “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;” e da “garantia de padrão de qualidade.”

Vale ressaltar também, que a presença de um bibliotecário, está vinculado às orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento da biblioteca, No viés do trabalho educativo, o educador, isto é, o professor, o bibliotecário, é central na formação dos estudantes, sendo o responsável pela apresentação e exploração de conteúdos (autores, títulos, sistemas de pensamento, experimentações estéticas) que contribuam para a compreensão do sujeito, individual e coletivamente, em sua historicidade e concretude.

No entanto, falha como instituição representativa de classe ao não implicar a biblioteca e o bibliotecário na construção e na realização de um projeto de educação.

A Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que aprovou as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), no artigo 4º, inciso IX estabelece como dever do Estado para a educação pública, dentre outros, a garantia de “padrões mínimos de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.”

Compreende-se que a biblioteca bem estruturada, equipada e contando com a presença de um profissional bibliotecário qualificado, podem se transformar em fortes aliados no processo ensino-aprendizagem e contribuindo para que o desempenho escolar dos educandos, sejam de melhor qualidade.

Por tais razões, somos pela **rejeição do veto**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de 02 de 2020.

Deputado ANTONIO GOMIDE
Relator